

REQUERIMENTO Nº DE 2019.
(Do Sr. NEWTON CARDOSO JR.)

Requer o desapensamento do PL nº
3.982/2019, do PL nº 7.425/2017.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos regimentais, o desapensamento do PL nº 3982/2019, do PL nº 7425/2017, tendo em vista que o apensamento não atende aos requisitos expressos no artigo 139, inciso I, e artigo 142, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 3982/2019, de minha autoria, foi apresentado à Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, em 09/07/2019, e apensado ao Projeto de Lei nº 7425/2017, tendo em vista que ambos versam sobre a autorização para instituição da Agência Brasileira de Promoção do Turismo – Embratur.

Todavia, impende consignar que as proposições em testilha tratam de matéria idêntica, porém, sob enfoque diferente e com alcance diverso, conforme se demonstrará adiante.

Quanto ao objeto, vê-se que, enquanto o PL 7425/2017 apresenta como objetivo principal da criação da EMBRATUR “(...) *formular, implementar e executar ações de promoção comercial de produtos, serviços e destinos turísticos brasileiros no exterior, em cooperação com a administração pública federal*”; o PL 3982/2019, por seu turno, apresenta objeto mais abrangente, ao “(...) *formular, implementar e executar ações de promoção comercial de produtos, serviços e destinos turísticos brasileiros, além do fomento e*

desenvolvimento de projetos de concessões comuns ou especiais, permissões, cessões e parcerias, em cooperação com a administração pública federal”(grifo nosso).

Analisando-se as proposições em comento, verifica-se que o PL 3982/2019 é mais amplo e apresenta a matéria de fundo sob um enfoque diferente.

O aludido projeto, tem como finalidade precípua, fortalecer a Embratur tornando-a uma agência de promoção do turismo, funcionando no formato de serviço social autônomo como as entidades pertencentes ao Sistema “S”, financiando projetos para o desenvolvimento do turismo, além de fomentar a capacitação de mão de obra especializada para o setor, gerando emprego e renda.

Ademais, o PL 3892/2019 cria novas atribuições para a instituição, pois, além das previsões contidas no PL 7425/2017, prevê ainda autorização para “(...) *criar unidade estruturadora para fomento e desenvolvimento de projetos de concessões comuns ou especiais, permissões, cessões e parcerias público-privadas internacionais, desde que no âmbito de suas atribuições*” (cf. inciso IV, Art. 3.º, PL 3892/2019).

Há também uma distinção no inciso III, do Art. 4.º de ambas as proposições, quanto aos órgãos de direção da EMBRATUR, no qual há previsão de três Diretores no PL 7425/2017; e quatro no PL 3982/2019, que visa a uma maior descentralização, em níveis estratégicos, a fim de conferir maior dinamismo à gestão da Agência.

No Art. 11 do PL 3982/2019, quanto às diretrizes a serem observadas quanto à supervisão do Poder Executivo Federal na gestão da Embratur, verifica-se que a aludida proposição prevê, além da observância aos princípios da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, no tocante ao processo de seleção para admissão de pessoal efetivo da Embratur, o princípio da isonomia, o que a torna mais consentânea com o disposto no Art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Frise-se, a previsão para que recursos oriundos de contribuições sociais constituam receita da Embratur, constante do PL 3982/2017, é importante medida que se destina à promoção do turismo brasileiro, de forma adequada, estratégica e profissional, contribuindo

de maneira significativa para o crescimento econômico e social do Brasil, num momento em que essa questão se torna cada vez mais grave e preocupante.

Ademais, o Art. 16, o PL 3982/2019, prevê, além das receitas previstas no PL 7425/2017, “(...) os valores de ressarcimento dos projetos e estudos exigidos nas licitações a serem pagos pelo parceiro privado nos casos de parceria público-privada internacionais realizadas com fulcro no art. 3, IV, em que a VISIT BRASIL intervier”.

Convém destacar que o aludido PL, ao propor alteração na redação do Art. 8.º-B e o do Art. 8.º-J, da Lei n. 11.356, de 19 de outubro de 2006, amplia a estrutura remuneratória dos cargos integrantes do Plano Especial de Cargos da Embratur, ao criar a Gratificação de Equiparação – GE, para os servidores do nível superior, e a Gratificação de Qualificação – GQ, bem como a Gratificação de Equiparação – GE, no caso dos servidores de níveis intermediário e auxiliar, criando, ainda a previsão de pagamento da GDATUR cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade que venha a ser criada na Agência Brasileira de Promoção do Turismo – Embratur, independentemente da sua denominação ou base de cálculo, mantidas as demais disposições do PL 7425/2017.

Ambas as proposições prevêm a inserção, ao texto do regramento *sus*o mencionado, do art. 8.º-N, contudo, no caso PL 3982/2019, há previsão de um procedimento no tocante à cessão de servidores do Plano Especial de Cargos da Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo, mais célere e com maiores especificidades.

O PL 7425/2017 mantém o texto original do Art. 9.º da Lei n. 11.356, de 19 de outubro de 2006, vedando, a aplicação do instituto da redistribuição dos cargos de que trata o art. 8.º para outros órgãos ou entidades da administração pública federal, ao passo que, no PL 3982/2019, há permissão expressa, nesse sentido, o que possibilita o ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços da EMBRATUR, na esteira do que prevê a legislação de regência do funcionalismo público federal.¹

Destaque-se que com as alterações propostas pelo PL 3982/2019, ao texto do § 4.º, do Art. 12, a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos ocupantes dos cargos

¹v. Art. 37, da Lei n.º 8.112/1990, com a nova redação dada pela Lei nº 9.527/1997.

de nível superior do Plano Especial de Cargos da Embratur, passa a observar o limite de até 50% (cinquenta por cento) dos cargos de nível superior providos; quando esse limite, sem as mudanças propostas, não passa de 30% (trinta por cento) dos cargos providos de cada nível.

O PL 3982/2019, prevê, ainda a inclusão, no texto da Lei n. 11.356/2006, do Art. 12-A, a fim de estender aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar do Plano Especial de Cargos da Embratur, a instituição da Gratificação de Qualificação – GQ.

Por fim, o PL 3892/2019, em suas disposições finais, propõe alteração na redação dos §§ 3.º e 4.º do art. 8.º da Lei n. 8.029/199, a fim de incluir nos aludidos dispositivos, a execução de políticas de apoio destinadas à promoção da indústria do turismo, por meio da instituição adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, com o repasse mensal do adicional de contribuição, à Agência Brasileira de Promoção do Turismo – Embratur, na proporção de 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à EMBRATUR.

Como visto, dadas as peculiaridades de cada proposição, vislumbra-se que, conquanto, ambas prevejam a instituição da Agência Brasileira de Promoção do Turismo – Embratur, o fazem, de modo diferenciado, mostrando-se viável que os aludidos projetos de lei tenham curso de tramitação separadamente.

Ante o exposto, requeiro a Vossa Excelência, que o PL 3892/2019, seja desapensado do PL 7.425/2017, pelas razões expendidas *retro*.

Sala das Sessões, em 2019.

Deputado NEWTON CARDOSO JR.
MDB/MG